



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 140-A, DE 2021  
(Do Sr. Francisco Jr.)**

Institui o regime jurídico das redes associativas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**Projeto de Lei Complementar nº de 2021.**

**(do Sr. Francisco Júnior)**

Institui o regime jurídico das redes associativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**Das Redes Associativas**

Art. 1º Esta Lei disciplina as redes associativas, considerando-se como tais as pessoas jurídicas de natureza civil e com forma e natureza própria formadas com base na comunhão de objetivos, na cooperação, na independência e na ausência de subordinação entre suas integrantes, as quais poderão ser pessoas jurídicas ou naturais que se dediquem a desenvolver atividade empresarial.

Art. 2º As redes associativas de que trata esta Lei:

I - terão seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terão por finalidade realizar:

a) operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas integrantes;

b) operações de venda de bens e serviços adquiridos de suas integrantes para terceiros;

c) atividades de promoção dos bens e serviços referidos na alínea 'b' deste inciso.

III - poderão utilizar marca única para suas operações e de suas integrantes, mediante pedido ou registro no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para a rede associativa;

IV – deverão contar com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

V - poderão exercer de forma concomitante atividades sem fins lucrativos e atividades com fins lucrativos;

VI - poderão participar do capital social de outras pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, bem como tornar-se titular de outros negócios estabelecidos a partir de sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



atuação, como um sistema de franquia empresarial, nos termos do § 2º do Art. 1º da Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019;

VII - poderão ser compostas por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante e também por atividade (com ou sem fins lucrativos);

VIII - poderão operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre suas integrantes, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas;

IX - terão como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social, o qual será dividido em quotas, cujo valor unitário deverá ser definido em ato constitutivo, observando-se:

a) para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

b) as quotas deixam de fazer parte do patrimônio líquido da rede associativa quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação da integrante;

X - reger-se-ão, no silêncio de seus atos constitutivos, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ressalvada a hipótese de o ato constitutivo prever expressamente a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

§ 1º A responsabilidade das integrantes da rede associativa será limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas, respondendo aquelas pelas dívidas desta somente na hipótese de incidência do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Não haverá responsabilidade, subsidiária ou solidária, entre a rede associativa e suas integrantes ou diretamente entre estas em razão de quaisquer obrigações assumidas individualmente pelas integrantes.

§ 3º As redes associativas deverão manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

Art. 3º As redes associativas de que trata esta Lei não poderão:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituídas sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



III – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IV – restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e ressalvada a possibilidade de a rede associativa estabelecer regime de preços a ser seguido por suas integrantes sem que tal conduta configure infração da ordem econômica;

Art. 4º O vínculo associativo existente entre a rede associativa e suas integrantes, bem como quaisquer atos praticados entre estas e aquela, não configuram relação de consumo ou vínculo empregatício.

Art. 5º. Para fins tributários, as redes associativas equiparam-se à:

I – associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas às exigências previstas em lei;

II – sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;

III – sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos, sendo tributada da mesma forma que qualquer outra sociedade empresária.

§ 1º Quando exercerem somente atividades com fins lucrativos ou relativamente às receitas e lucros advindos do exercício das mencionadas atividades, as redes associativas apurarão o imposto incidente sobre a renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente para as sociedades empresárias.

§ 2º Quando não tiverem fins lucrativos ou relativamente às atividades exercidas sem fins lucrativos, as redes associativas seguirão o regime jurídico aplicável às associações sem fins lucrativos.

Art. 6º. As redes associativas poderão exercer de forma concomitante atividades com fins lucrativos e atividades sem fins lucrativos, devendo segregar em seus registros as receitas advindas do exercício de cada tipo de atividade.

§1º As receitas advindas de atividades exercidas em favor de quem não seja associado, serão consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.



§ 2º. As receitas advindas de atividades exercidas em favor de seus associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, sendo-lhes aplicável a legislação tributária que rege as associações sem fins lucrativos.

§ 3º As receitas advindas do pagamento de mensalidades, de anuidades, de doações promovidas pelos associados e de repasses financeiros destinados à publicidade, propaganda e marketing dos associados, dentre outras, serão consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, estando assim sujeitas às isenções e demais benefícios tributários a que fazem jus as associações sem fins lucrativos.

§4º. As receitas advindas da venda de mercadoria e/ou da prestação de serviços promovidas pela rede associativa em favor de terceiros não associados serão consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo assim ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

§ 5º. O lucro resultante da promoção de atividades com fins lucrativos, deverá ser tributado de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias, podendo ser distribuído aos associados na forma de dividendos.

§ 6º. O resultado positivo decorrente da promoção de atividades sem fins lucrativos não poderá ser distribuído aos associados, devendo ser reinvestido na rede associativa.

Art. 7º. Ficam acrescentados o § 4º ao art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

§ 4º. Serão isentas de ICMS as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços promovidas entre as redes associativas e as promovidas entre as redes associativas e seus associados.

Art. 8º. Fica acrescentado o inciso IV ao art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.  
2º .....  
.....  
.....  
.....

IV – as prestações de serviços realizadas por redes associativas aos seus associados, vedada a cessão de mão-de-obra.”

Art. 9º. Fica acrescentado o inciso VII ao art. 44 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



"Art.  
44 .....  
.....

VII – as redes associativas."

Art. 10. As associações civis sem fins lucrativos, as sociedades de propósito específico e as cooperativas regularmente registradas nos órgãos competentes poderão, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação desta Lei Complementar, ser convertidas em redes associativas, adequando os seus estatutos, no que for cabível.

Art. 11. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O associativismo empresarial pressupõe que as empresas utilizem a colaboração para defender e potencializar o seu segmento e melhorar as suas estratégias competitivas no mercado.

Ao estabelecer o regime jurídico das redes associativas busca-se regulamentar a união de esforços buscando os melhores resultados, benefícios de economia em escala, maior poder de negociação e redução de riscos, podendo funcionar como uma ferramenta estratégica para o crescimento empresarial, potencializando a competitividade dos empresários que decidem associar-se e conseqüentemente, aumenta as suas oportunidades de crescimento profissional individual e coletivo.

Esse avanço em conferir respaldo legal e legislativo ao que se propõem as redes associativas, refletem a preocupação no incentivo a inovação aplicada ao interesse de uma economia estável e em crescimento em nosso país.

Assim, com base em todo o exposto, e por acreditarmos que com uma política nacional voltada para o associativismo e uma cadeia econômica sustentável e duradoura, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



**Deputado FRANCISCO JR.**  
PSD/GO

Apresentação: 16/09/2021 18:01 - Mesa

**PLP n.140/2021**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214995224900>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.966, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

§ 1º Para os fins da autorização referida no caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre as marcas e outros objetos de propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

§ 2º A franquia pode ser adotada por empresa privada, empresa estatal ou entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

I - histórico resumido do negócio franqueado;

II - qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, identificando-as com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos 2 (dois) últimos exercícios;

IV - indicação das ações judiciais relativas à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País, nas quais sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares de marcas e demais direitos de propriedade intelectual;

V - descrição detalhada da franquia e descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

VI - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

.....  
 .....

# LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I DAS PESSOAS

#### TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)\*](#)

V - os partidos políticos; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)\*](#)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)\*](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)\*](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [\*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)\*](#)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)\*](#)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 881, de 30/4/2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20/9/2019](#))

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

## LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

## CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

### Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

### Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

### Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

## LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO VII

## DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES

CAPÍTULO I  
DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º Os valores mencionados nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2º O controle dos atos de concentração de que trata o *caput* deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3º Os atos que se subsumirem ao disposto no *caput* deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4º Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os atos a que se refere o § 5º deste artigo poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I - cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II - sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

§ 7º É facultado ao Cade, no prazo de 1 (um) ano a contar da respectiva data de consumação, requerer a submissão dos atos de concentração que não se enquadrem no disposto neste artigo.

§ 8º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados ao Cade pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, ser examinados.

§ 9º O prazo mencionado no § 2º deste artigo somente poderá ser dilatado:

I - por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou

II - por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Art. 89. Para fins de análise do ato de concentração apresentado, serão obedecidos os procedimentos estabelecidos no Capítulo II do Título VI desta Lei.

Parágrafo único. O Cade regulamentará, por meio de Resolução, a análise prévia de atos de concentração realizados com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; ([Trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular" declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADC nº 49/2017, publicada no DOU de 29/4/2021](#))

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#)

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#)

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas;

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#)

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

.....  
 .....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016)*

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;
  - II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
  - III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
  - IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
  - V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
  - VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- .....
- .....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2021

Apresentação: 07/11/2022 20:22 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PLP 140/2021

PRL n.1

Institui o regime jurídico das redes associativas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

A proposição pretende instituir o regime jurídico das redes associativas, definidas pelo projeto como pessoas jurídicas de natureza civil e com forma e natureza próprias formadas com base na comunhão de objetivos, na cooperação, na independência e na ausência de subordinação entre suas integrantes, as quais poderiam ser pessoas jurídicas ou naturais que se dediquem a desenvolver atividade empresarial.

As redes associativas teriam seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis. A finalidade das redes associativas seria a realização das seguintes atividades:

- Operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas integrantes;
- Operações de venda de bens e serviços adquiridos de suas integrantes para terceiros;
- Promoção dos bens e serviços produzidos ou comercializados por seus componentes.

As redes associativas poderiam utilizar marca única para suas operações e de suas integrantes, mediante pedido ou registro no INPI



(Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para a rede associativa.

Essas redes deveriam contar com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

As redes associativas poderiam exercer de forma concomitante atividades sem fins lucrativos e atividades com fins lucrativos, além do mais poderiam participar do capital social de outras pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, bem como se tornar titular de outros negócios estabelecidos a partir de sua atuação, como um sistema de franquia empresarial, nos termos do § 2º do Art. 1º da Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019.

As redes previstas no projeto poderiam ser compostas por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante e também por atividade (com ou sem fins lucrativos). Adicionalmente poderiam operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre suas integrantes, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas.

Dispõe-se que as redes associativas teriam como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social, o qual será dividido em quotas, cujo valor unitário deveria ser definido em ato constitutivo, observando-se que:

- Para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

- As quotas deixam de fazer parte do patrimônio líquido da rede associativa quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação da integrante.



As redes associativas seriam regidas, no silêncio de seus atos constitutivos, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ressalvada a hipótese de o ato constitutivo prever expressamente a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A responsabilidade das integrantes da rede associativa seria limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas, respondendo aquelas pelas dívidas desta somente na hipótese de incidência do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não haveria responsabilidade, subsidiária ou solidária, entre a rede associativa e suas integrantes ou diretamente entre estas em razão de quaisquer obrigações assumidas individualmente pelas integrantes.

As redes associativas deveriam manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

Seria vedado às redes associativas:

- Ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- Ser constituídas sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;
- Exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- Restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e ressalvada a possibilidade de a rede associativa estabelecer regime de preços a ser



seguido por suas integrantes sem que tal conduta configure infração da ordem econômica.

O vínculo associativo existente entre a rede associativa e suas integrantes, bem como quaisquer atos praticados entre estas e aquela, não configuraria relação de consumo ou vínculo empregatício.

Para fins tributários, as redes associativas seriam equiparadas a:

- Associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas as exigências previstas em lei;

- Sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;

- Sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos, sendo tributada da mesma forma que qualquer outra sociedade empresária.

Quando exercerem somente atividades com fins lucrativos ou relativamente às receitas e lucros advindos do exercício das mencionadas atividades, as redes associativas apurariam o imposto incidente sobre a renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente para as sociedades empresárias.

Quando não tiverem fins lucrativos ou relativamente às atividades exercidas sem fins lucrativos, as redes associativas seguiriam o regime jurídico aplicável às associações sem fins lucrativos.

As redes associativas poderiam exercer de forma concomitante atividades com fins lucrativos e atividades sem fins lucrativos, devendo segregar em seus registros as receitas advindas do exercício de cada tipo de atividade.

As receitas advindas de atividades exercidas em favor de quem não seja associado, seriam consideradas receitas decorrentes de



atividades com fins lucrativos, devendo ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

As receitas advindas de atividades exercidas em favor de seus associados seriam consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, sendo-lhes aplicável a legislação tributária que rege as associações sem fins lucrativos.

As receitas advindas do pagamento de mensalidades, de anuidades, de doações promovidas pelos associados e de repasses financeiros destinados à publicidade, propaganda e marketing dos associados, dentre outras, seriam consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, estando assim sujeitas às isenções e demais benefícios tributários a que fazem jus as associações sem fins lucrativos.

As receitas advindas da venda de mercadoria e/ou da prestação de serviços promovidas pela rede associativa em favor de terceiros não associados seriam consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo, assim, ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

O lucro resultante da promoção de atividades com fins lucrativos, deveria ser tributado de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias, podendo ser distribuído aos associados na forma de dividendos.

O resultado positivo decorrente da promoção de atividades sem fins lucrativos não poderia ser distribuído aos associados, devendo ser reinvestido na rede associativa.

Propõe-se o acréscimo de um novo artigo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei que dispõe sobre o ICMS), para isentar de ICMS as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços promovidas entre as redes associativas e as promovidas entre as redes associativas e seus associados.

Também é proposto o acréscimo de um novo artigo à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Lei que dispõe sobre o ISS), para isentar do ISS as prestações de serviços realizadas por redes associativas aos seus associados, vedada a cessão de mão-de-obra.



As redes associativas seriam adicionadas ao rol de pessoas jurídicas de direito privado previsto no Código Civil.

As associações civis sem fins lucrativos, as sociedades de propósito específico e as cooperativas regularmente registradas nos órgãos competentes poderiam, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação da lei decorrente do projeto, ser convertidas em redes associativas.

A vigência se daria na data da publicação.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem a finalidade de criar uma nova figura jurídica, denominada rede associativa. Essas redes seriam constituídas por pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade empresarial e teria a finalidade de realizar operações de industrialização, compras e prestações de serviços às suas integrantes ou promover a venda de produtos e serviços de suas integrantes a terceiros.

As redes associativas contariam com vantagens legislativas, pois, como dispõe o projeto, deveriam contar com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas. Além do mais, abre-se a possibilidade de que empresas optantes pelo Simples Nacional sejam integrantes dessas redes.

A gestão dessas redes seria assentada em princípios cooperativistas, dado que cada integrante teria direito a um voto nas assembleias, independentemente da participação no capital social.

Em uma leitura inicial da proposição, tem-se a ideia de que seus dispositivos contribuiriam para, de fato, ampliar a eficiência econômica decorrente da união de empresas com objetivos comuns. Entretanto, ao se questionar como efetivamente a proposição alteraria o arcabouço jurídico de forma a propiciar a constituição de novos arranjos empresariais que atualmente não são possíveis pela legislação atual, concluímos que o único



efeito do projeto seria a desnaturação do mecanismo construído para a proteção das pequenas empresas por meio do Simples Nacional.

Seria preciso avaliar três possibilidades de união empresarial: união de empresas não participantes do Simples Nacional, união de empresas participantes e não participantes do Simples Nacional e união exclusiva de empresas participantes do Simples Nacional.

No primeiro caso, de união entre empresas não participantes do Simples Nacional, julgamos que a proposição em nada acrescenta às possibilidades já existentes de associação empresarial. Para esse caso, um conjunto de empresas poderia constituir uma nova sociedade empresarial para a consecução de fins comuns, ou poderiam, por meio de contrato, simplesmente formar um consórcio empresarial.

No caso de associação com participação de empresas beneficiárias do Simples Nacional, a Lei Complementar 123/2006 estabelece que não poderão ser beneficiárias do Simples Nacional as empresas que participem do capital de outra pessoa jurídica. Ou seja, em princípio as micro e pequenas empresas não estariam autorizadas a constituírem novas sociedades, sob pena de perderem o tratamento diferenciado previsto na Lei do Simples Nacional.

Ocorre que o art. 56 da Lei do Simples Nacional prevê uma possibilidade de associação de empresas participantes do Simples Nacional. O referido artigo dispõe que as microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, das quais não poderão participar pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. A finalidade dessas sociedades de propósito específico, conforme prevê o art. 56, seria realizar operações de compras para revenda a suas sócias ou operações de venda de bens adquiridos de suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias.

Como se vê, pelo menos no que tange à possibilidade de associação para compras ou vendas em conjunto de empresas optantes pelo Simples Nacional não haveria inovação relevante no ordenamento jurídico. Entretanto a proposição em análise também dispõe sobre a união



para a realização de operações de industrialização e, nesse ponto, de fato, haveria uma sensível inovação.

Em resumo, as implicações relevantes resultantes da aprovação da proposição seria a possibilidade de associação entre empresas optantes pelo Simples Nacional com empresas não optantes e a possibilidade de que empresas optantes pelo simples possam realizar de forma associada operações de industrialização. Ocorre que essas mudanças, em nosso entendimento, solapariam a lógica protetiva às empresas nascentes estabelecida no Simples Nacional. Assim pensamos porque a impossibilidade de participação de empresas beneficiadas pelo Simples Nacional no capital de uma sociedade é justamente para se evitar que empresas construam arranjos societários para simular que são constituídas de várias pequenas empresas e auferir vantagens tributárias indevidas.

Estamos de acordo com o anseio do Autor, pois somos plenamente a favor do associativismo, entretanto não vemos como a proposição poderia melhorar o ambiente de cooperação sem impor sérios riscos ao mecanismo protetivo do Simples Nacional. Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº. 140, de 2021.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2022-5643





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 140/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Enio Verri, Lucas Vergilio e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Presidente

Apresentação: 12/12/2022 13:16:26.270 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PLP 140/2021

PAR n.1



\* C D 2 2 4 6 9 0 5 5 8 8 0 0 \*